



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.705 – DIA 03 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601323-49.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): EDUARDO MARQUES LIMA

Advogado(s): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas, pela transferência da importância de R\$2.885,20 à respectiva agremiação partidária, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$20.000,00

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Eduardo Marques Lima, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 446122, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (Id. n.º 684322).

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se por meio da petição de Id. n.º 859722, ocasião em que prestou esclarecimentos e juntou os documentos compreendidos entre os Ids. n.º 859772 e 861972 e o de Id. n.º 935522.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 1221022), opinando pela desaprovação das contas em apreciação, haja vista terem remanescido irregularidades de natureza grave.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu a desaprovação das contas (Id. n.º 1301272). Na sequência, de forma voluntária, o requerente apresentou manifestação acerca do parecer técnico conclusivo e do parecer do Ministério Público Eleitoral e juntou o documento de Id. n.º 1314572.

Posto isso, tendo em vista a manifestação derradeira, o feito retornou à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria para nova análise.

Por seu turno, a unidade técnica apresentou **novo parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 1547272), oportunidade na qual reforçou a sugestão pela desaprovação das contas. Por derradeiro, o **Ministério Público Eleitoral** ratificou na íntegra o Parecer de Id. n.º 1301272.

É o breve relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601104-36.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): SOLIVAN COSTA FONSECA

Advogado(s): TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - MT14517

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por Solivan Costa Fonseca contra o **acórdão n. 27225** deste Tribunal, publicado no dia 05 de abril de 2019, a fim de suprimir suposta obscuridade/erro material no citado *decisum*.

Aduz o embargante que a irregularidade remanescente na prestação de contas “*trata se de despesa que foi lançada erroneamente, erro de digitação, posto que o referido contrato não se tratar de impulsionamento de conteúdo, mas sim despesa com pessoal de marketing*” (sic) (Id. n.º 1374022).

Outrossim, alega que, com a juntada da prestação de contas retificadora compreendida entre o Id. n.º 1384472 e Id. n.º 1384772, bem como dos documentos de Ids. n.º 1374072 e 1374122, está sanada a inconsistência.

Nesse contexto, o embargante pleiteia o recebimento dos documentos e o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade/erro material presente no acórdão guerreado, com a consequente aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de se pronunciar, asseverando que não é parte no presente feito, limitando-se sua atuação apenas à condição de fiscal da lei (Id. n.º 1539072).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601378-97.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): DILMAIR CALLEGARO

Advogado(s): MARCELO SEGURA - MT4722/A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, devendo ser determinado ao prestador o recolhimento dos seguintes valores: Recolhimento de R\$ 455,59 ao Tesouro Nacional, via GRU, referente a sobra financeira de FEFC (serviço pago mas não executado na integralidade/impulsioneamento), nos termos do item 2.1.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Dilmair Callegaro, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, nas **eleições de 2018**. Consoante certidão inserida no ID 447672, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar, emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do candidato requerente (ID 855072).

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se por meio da petição de ID 961422, ocasião em que prestou esclarecimentos e apresentou documentos.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 1414272), opinando pela desaprovação das contas por entender que mesmo após a manifestação do prestador de contas algumas irregularidades identificadas não foram sanadas, comprometendo a regularidade da contabilidade auditada.

Instada a se manifestar, a Doute **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, por considerar que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para desprestigiar toda a contabilidade apresentada. Por fim, ponderou pelo recolhimento de R\$ 455,59 ao Tesouro Nacional referente a sobra financeira de recursos do FEFC. (ID 1621422).

É o breve relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600311-97.2018.6.11.0000 – CLASSE MS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PROCESSO REFERÊNCIA – 0600245-20.2018.6.11.0000

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB SP138436, DANIELLE DE MARCO - OAB SP311005, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB SP148263, CARINA BABETO CAETANO - OAB SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB SP317372, PRISCILA ANDRADE - OAB SP316907, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB SP307184, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB SP164253, BRUNA BORGHI TOME - OAB SP305277, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - OAB SP412149, LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - OAB SP297313, MATHEUS MELO CARDOSO - OAB SP306905, VERA LUCIA MAGALHAES COSTA - OAB SP305922, MARCELLA DOS REIS MANES - OAB SP304922, ARTHUR BERNSTEIN - OAB SP407153, FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - OAB SP411556, RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - OAB SP361891

IMPETRADO: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face de v. Acórdão proferido por esta colenda Corte Regional **nos Embargos de Declaração** em sede de Mandado de Segurança, aforados por Facebook Serviços Online Brasil LTDA, que assim restou ementado (ID n.º 805922):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NA INICIAL NÃO ENFRENTADA. ACOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPETRADO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDO POR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. AÇÃO DE ORIGEM QUE CUMULOU PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO DECLARATÓRIO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RITO PROCESSUAL QUE NÃO ADMITE DEFESA OU RECURSO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO TERATOLÓGICA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. Verificado que o acórdão recorrido não enfrentou todas as teses deduzidas na inicial, o acolhimento dos embargos, para enfrentamento do ponto omissis, é medida imperiosa;

2. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que seja adequado para todos o mesmo tipo de procedimento, ou, não o sendo, que seja empregado o procedimento ordinário;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

3. *É teratológica a decisão judicial que reconhece o direito requisitório do Ministério Público, determinando à impetrante que o observe sob pena de multa, quando proferida no bojo de ação que tramitou sob o rito específico da produção antecipada de provas, já que, neste procedimento, segundo expressa previsão do Art. 382, parágrafo 4º, do NCPC, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”;*
4. *Decisão impetrada em frontal violação ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição;*
5. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes;*
6. *Segurança concedida para cassar o ato judicial impetrado. (Rel. Ulisses Rabaneda dos Santos)*

Nas razões do inconformismo (ID n.º 1046672), sustenta o embargante a nulidade absoluta do feito a partir da decisão de Id n.º 20040, em face de omissão procedimental ao não intimar o órgão de representação judicial da União.

Argumenta que como o suposto ato coator foi praticado por Juiz Auxiliar deste Tribunal Regional Eleitoral deveria ter sido intimado o órgão de representação judicial da União, consoante disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2019 e, conforme ordenado na decisão que apreciou o pleito liminar (id n.º 20040).

Entende assim, que houve “evidente omissão de cunho procedimental, que comprometeu a validade do processo e inviabilizou o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do sujeito passivo deste *mandamus*” e, nesse pensar, o reconhecimento da nulidade do feito, a partir da decisão de ID 20040 seria medida necessária.

Noutro giro, aduz que o v. Acórdão ao reconhecer a teratologia do item “d” da decisão judicial apontada como coatora (ID 19534 dos autos nº 0600245-20.2018.6.11.0000) e conceder a segurança para o fim de cassar-lhe, foi omissivo, porquanto, não apreciou o pedido aditado (ID 19390), dessa forma, poderia acarretar um arquivamento implícito *sui generis*.

Pondera que, “há de ser esclarecida à autoridade judicial impetrada as providências que devam ser tomadas para, a um só tempo, fazer valer os direitos de defesa da impetrante e, por outro, a observância cogente à inafastabilidade da jurisdição”.

Requer, por fim, o conhecimento e acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

Intimado, o embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos ou nulidade do v. Acórdão (ID 1113872).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601613-64.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, RUI CARLOS OTTONI PRADO, MARIONEIDE ANGELICA KLIEMASCHEWSK

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutor Paulo César Alves Sodré

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no **art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90 e, art. 73, § 4.º e 5.º da Lei n.º 9.504/1997**, em face de José Pedro Gonçalves Taques, Carlos Ottoni Prado, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 2018 e Marioneide Angélica Kliemaschewsk, Secretária Estadual de Educação, Esporte e Lazer no ano de 2018, todos qualificados nos autos.

Narra a exordial do Órgão do *Parquet ad quem* que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Educação, realizou durante o período vedado 1.030 (mil e trinta) contratações de servidores temporários, entre professores e serviço de apoio, como de vigilantes, nutricionistas e técnicos administrativos.

Relata o Ministério Público Eleitoral que juntamente com a 8.ª Promotoria de Justiça de Defesa de Educação realizaram reuniões preventivas com a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT), oportunidade em que solicitou o encaminhamento de lista com nomes, matrículas e motivos de licenças de qualquer ordem, usufruídas pelos professores da rede, sejam eles concursados ou contratados, a partir da data de 13 de agosto até o segundo turno do processo eleitoral, se existente.

Afirma a Procuradoria Regional Eleitoral que, “a primeira reunião a SEDUC informou que haveria a necessidade de contratação de professores temporários para cobrir ‘horas aulas’, em razão de afastamentos imprevisíveis de professores, como licença saúde. Relatou que, em tais situações, normalmente eram chamados os aprovados em Processo Seletivo Simplificado, realizado todos os anos (chamado PAS)” (sic).

Argumenta que a vedação do art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997 é objetiva, não importando a análise da legalidade administrativa desse ato, bastando sua realização, ou seja, a contratação de servidores durante o período proscrito, uma vez que a contratação em si causa desequilíbrio à eleição, sendo certo, que é dispensada a análise da finalidade eleitoral do ato.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Sustenta que a educação não é serviço ou atividade essencial, muito embora, serviço público da mais elevada importância, porquanto, “a momentânea descontinuidade pode ser reparada com a reposição das aulas, prática comum em caso de greve de professores” (sic), dessa maneira, não encontraria subsunção na exceção normativa (alínea *d*, do inciso V, art. 73 da Lei nº 9504/97).

Assevera que houve abuso de poder político porquanto houve a utilização indevida da estrutura administrativa pelos investigados. Constatou-se que as contratações de professores temporários não eram para lecionarem por um determinado período, substituindo um afastamento momentâneo (“aulas-horas”), mas sim para lecionarem como servidor efetivo fossem (“aulas-livres”), bem como, a contratação de 173 (cento e setenta e três) servidores para atividades de apoio administrativo.

Com esses argumentos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a condenação dos investigados, de forma a se reconhecer a prática de abuso de poder político, aplicando-se as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, e, cumulativamente, reconhecer a prática de conduta vedada, aplicando-se as sanções previstas no art. 73, § 4.º e 5.º da Lei nº 9504/97.

Com a inicial foram juntados documentos, bem como nos Ids. nºs 84385, 84389 e 84391.

Determinada a notificação dos investigados (Id nº 85133), Marioneide Angélica Kliemaschewesk foi notificada em 02 de outubro de 2018 (Id nº 86339), tendo apresentando contestação (Id nº 87693), aduzindo, em síntese, não ter conhecimento das contratações efetivadas após o dia 07/07/2018, que o aparente excesso de contratos temporários, não reflete o número real de servidores afastados.

José Pedro Gonçalves Taques foi notificado em 09 de outubro de 2018 e apresentou contestação, na qual alega, em síntese, a ausência de demonstração do seu prévio conhecimento em relação as contratações, além de não terem sido feitas com objetivo eleitoral, tampouco foram realizadas em abuso ou desvio de finalidade (Id nº 89176).

Por seu turno, Rui Carlos Ottoni apesar ter sido notificado (Id. nº 89454), deixou transcorrer *in albis* o prazo para defender-se (Id. nº 90623).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu “a procedência do pedido condenatório para reconhecer a prática de abuso de poder político, aplicando-se aos representados as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, e, cumulativamente, reconhecer a prática de conduta vedada, aplicando-se as sanções previstas no art. 73, § 4.º e 5.º da Lei nº 9504/97” (sic; Id. nº 92439).

Na sequência, por intermédio do despacho de Id. nº 98272, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Lazer requisitando informações, consoante pleiteado pelo autor, bem como facultou-se ao requerido José Pedro Gonçalves Taques a entrega dos documentos a que fez referência em sua contestação. Na mesma oportunidade fora designada audiência para coleta de oitiva das testemunhas.

Em 12 de novembro de 2018 foi realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelas partes: Ana Caroline Ribeiro Matteoli, Diego Fernando Filsinger, Ana Chrystina Brito da Silva (arroladas pela autora) e Eliane Aparecida de Melo Barbosa, Fátima Rosana Farias, Maria Denise de Souza Carvalho e Consuelo de Fátima Lima Nunes (arroladas pela Defesa) (ID nº 408072).

O requerido José Pedro Gonçalves Taques manifestou-se por meio da petição de Id. nº 143572, ocasião em que requereu dilação do prazo para juntada dos documentos, pedido este que foi deferido parcialmente por meio do despacho de Id. nº 190172.

Em continuidade o Ministério Público Eleitoral juntou ao feito a documentação complementar compreendida entre o Id. nº 315822 e o Id. nº 315772.

Tendo em vista a apresentação de novos documentos, determinou-se a intimação dos acusados para se manifestarem (Id. nº 390322).

Conforme consta da certidão de Id. n.º 478872, em 21.11.2018 o requerido José Pedro Gonçalves Taques apresentou, por intermédio da petição de protocolo SADP n.º 25.598/2018, um DVD com documentação atinente aos contratos da SEDUC e das unidades.

Dada continuidade, determinou-se que a Secretaria Judiciária certificasse se houve o requerimento de diligências adicionais, bem como que, não havendo, fosse aberto prazo comum para apresentação de alegações finais e se manifestação quanto aos documentos juntados derradeiramente (Id. n.º 940672).

Na certidão de Id. n.º 999972, a secretaria informou que não houve requerimento de diligências adicionais pelas partes.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu que fosse disponibilizado acesso aos documentos apresentados pela petição de protocolo SADP n.º 25.958/2018, haja vista não constarem no bojo do processo, e, ainda, pugnou por nova vista dos autos e devolução do prazo para alegações finais (Id. n.º 1031872)

Os requeridos manifestaram-se na sequência, ocasião em que requereram a disponibilização dos depoimentos nos autos de processo eletrônico com a posterior devolução do prazo para alegações finais (Id. n.º 1045572).

Considerando a manifestação das partes, determinou-se por meio do despacho de Id. n.º 1048972 que a Secretaria Judiciária certificasse se as mídias e documentos a que as partes fizeram referência constavam do feito, tendo determinado, ainda, que, em caso negativo, fosse providenciada sua juntada ou informada a forma de acesso.

Na certidão de Id. n.º 1057072, a secretaria judiciária informou que os documentos não foram carregados aos autos em razão de impossibilidade técnica, bem como que os mesmos estavam disponíveis às partes, para acesso e extração de cópias, na Seção de Andamento Processual.

Posto isso, considerando que todas as mídias e documentos estavam acessíveis às partes, renovou-se a oportunidade para apresentação de alegações finais (Id. n.º 1061572).

Os requeridos apresentaram alegações finais por meio da petição de Id. n.º 1087822, ocasião em que pugnaram pela total improcedência da demanda.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em suas alegações finais, pleiteou a procedência do pedido condenatório para reconhecer a prática de abuso de poder político e de conduta vedada, aplicando-se as sanções correspondentes (Id. n.º 1123572).

Por derradeiro, os requeridos apresentaram a petição de Id. n.º 1160722, na qual pleiteiam o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, pois, segundo eles, a peça seria intempestiva.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600232-84.2019.6.11.0000 – CLASSE REVISÃO DE ELEITORADO

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS – SORRISO/MT - 43ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juiz Eleitoral

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de revisão do eleitorado** do **Município de Sorriso** com coleta de dados biométricos, convocada pelo edital 33/2018, expedido pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (Id. n.º 1745622).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional.

O Exm.º Sr. Juiz Eleitoral exarou a r. sentença, ocasião em que determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 20.05.2019, cujo prazo recursal transcorreu *in albis*.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 23 da Resolução TRE/MT nº 2.128/2018, foi emitido o relatório final dos trabalhos, subscrito pelo magistrado.

Por sua vez, em parecer constante do Id. n.º 1765772, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76, inciso II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É o relato do necessário.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600233-69.2019.6.11.0000 – CLASSE REVISÃO DE ELEITORADO

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS – TANGARÁ DA SERRA/MT - 19ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): 19ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ DA SERRA/MT

PARECER: pela homologação da decisão do Juiz Eleitoral

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal – Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de revisão do eleitorado do Município de Tangará da Serra** com coleta de dados biométricos, convocada pelo edital 027/2018, expedido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Id. n.º 1753722).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o Promotor Eleitoral que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional.

O Exmº. Sr. Juiz Eleitoral exarou a r. sentença, ocasião em que determinou o cancelamento das do dia 27.05.2019, cujo prazo recursal transcorreu *in albis*.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 23 da Resolução TRE/MT nº 2.128/2018, foi emitido o relatório final dos trabalhos, subscrito pelo magistrado.

Por sua vez, em parecer constante do Id. n.º 1765722, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76, inciso II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É o relato do necessário.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600234-54.2019.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – RESOLUÇÃO - PERÍODO INICIAL – REVISÃO DO ELEITORADO – COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS/MT - 45ª ZONA ELEITORAL

REQUERENTE(S): JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

6º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

...